

A. I. N° - 274068.0009/23-4
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0165-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÕES TRIBUTADAS REALIZADAS. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que efetuara o recolhimento de parte do imposto devido antes do início da ação fiscal. A própria autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Acolhida a arguição defensiva de ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Excluído o valor exigido alcançado pela decadência. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/02/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 413.640,62, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 012.002.001 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*

Período de ocorrência: fevereiro a maio de 2018.

O autuado, por intermédio de advogada legalmente constituída, apresentou Defesa (fls. 39 a 52). Reporta -se sobre a tempestividade da peça defensiva. Apresenta uma síntese da autuação.

Argui a ocorrência da decadência do direito de constituição dos créditos tributários anteriores a fevereiro de 2018.

Diz que como é sabido, o fato gerador do ICMS encontra-se descrito pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 87/96, que regulamenta o imposto em âmbito nacional e entre outras providências, estabelece a ocorrência do fato gerador com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Pontua que foi cientificado da lavratura do Auto de Infração em 07/03/2023, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador das operações ocorridas até a data imediatamente anterior.

Salienta que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular, extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

Destaca que essas considerações são importantes, haja vista que, no presente caso, se está diante de tributo sujeito ao chamado “lançamento por homologação”, em que o particular produz uma norma individual e concreta que deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação

tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, no sentido de que não há diferença entre a atividade do particular e o ato praticado pelo agente público, pois a própria lei estabelece quais os sujeitos competentes para a construção da norma individual e concreta de imposição tributária.

Friza que tal legitimidade outorgada ao contribuinte não retira, em nenhum momento, a competência originária do Poder Público, garantida pelo artigo 142 do CTN, para fazer incidir a norma geral e concreta e constituir o seu crédito tributário. Desde a ocorrência do fato gerador, o agente público tem competência para constituir seu respectivo crédito tributário e estabelecer os termos da exigibilidade da exação.

Sustenta que no presente caso, conforme visto, a teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, na data em que o Fisco constituiu o crédito tributário, já não mais lhe assistia este direito, tendo em vista ter-se consubstanciado a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Reproduz o referido art. 150, § 4º, do CTN.

Afirma que eventual interpretação diversa, apta a admitir que fosse efetuado lançamento de ofício depois de já ter o Fisco homologado tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular e declarado extinto o crédito tributário, provocaria consequências de total insegurança jurídica. Neste sentido, invoca e reproduz a lição de Hugo de Brito Machado.

Observa que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data da suposta ocorrência do fato gerador, no caso a data de saída das mercadorias do seu estabelecimento, conforme adverte Eurico Marcos Diniz de Santi.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte recolher parcialmente o imposto a ser homologado, segundo diz, fato este pacífico e incontestável, eis que será comprovado a existência de pagamento dos débitos objeto da autuação.

Reproduz excertos de alguns dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

Ressalta que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça consignaram, no Recurso Especial nº 973.733/SC, recurso representativo de controvérsia julgado na forma do artigo 543-C, CPC/1975, que é correspondente ao artigo 1.036 do CPC/2015, e que originou a Súmula 555/STJ, que o prazo decadencial fixado pelo artigo 173 do CTN somente se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não houver recolhimento antecipado do tributo. Reproduz o teor da referida Súmula 555:

Assinala que esse, inclusive, é o entendimento sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Neste sentido, reproduz trecho de decisão do TJ/BA.

Assevera que dessa forma, não resta qualquer dúvida que o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é o do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Conclusivamente, diz que considerando que foi intimado do Auto de Infração em 07/03/2023, é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, impondo-se, assim, a decretação de nulidade do lançamento fiscal nessa extensão.

No mérito, alega improcedência do lançamento. Recolhimento do imposto exigido.

Afirma que além da decadência, foram incluídas no levantamento diversas operações de importação sobre as quais o imposto foi devidamente recolhido, conforme demonstram os dados contidos na planilha em formato excel (Doc. 3) que acompanha a Defesa “Infração 01 Defesa” e os respectivos comprovantes de recolhimento.

Diz que ao contrário do que alega a Fiscalização, traz à baila os comprovantes de pagamento do imposto tido como devido, na medida que resta comprovado que a Fiscalização não os considerou, imputando equivocadamente o lançamento à empresa.

Consigna que a título de amostragem, colaciona alguns DAEs que comprovam o pagamento do imposto e a respectiva indicação da Declaração de Importação relacionada, demonstrando a improcedência do lançamento.

Ressalta que a relação completa das importações praticadas no exercício de 2018, cujo imposto foi devidamente recolhido e que equivocadamente fazem parte do levantamento fiscal, está na planilha “Doc. 3 - Importação”, coluna AC “Observação”, gravada em mídia digital que acompanha a impugnação (Doc. 3).

Acrescenta que os DAEs e os comprovantes de pagamento que comprovam as alegações aduzidas, também se encontram gravados na mesma mídia digital que acompanha a Defesa (Doc. 4).

Conclusivamente, afirma que não resta alternativa senão a reforma do lançamento, determinando-se que sejam considerados os pagamentos realizados, e consequentemente decretado a improcedência do levantamento que embasou a exigência.

Prosseguindo, reporta-se sobre os princípios norteadores do processo administrativo fiscal. A busca pela verdade material.

Observa que o princípio da verdade material é basilar do processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais, devendo ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.

Alega que no presente caso, a Fiscalização desconsiderou o pagamento do ICMS devido na importação de diversos processos cujo recolhimento foi efetivamente realizado, culminando por gerar um lançamento equivocado, na medida em que exige imposto já recolhido aos cofres públicos.

Assevera que tudo isso culminou na exigência de tributo de forma indevida, sendo que, caso haja a manutenção da exigência, haverá lesão ao patrimônio da empresa, haja vista que se verá obrigada a recolher imposto sem causa.

Afirma que esses aspectos serão facilmente solucionados se a Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência, determinando que o levantamento fiscal das infrações seja reanalizado de forma completa e objetiva.

Ressalta que não deve ser dito que a conversão em diligência seja um pedido extravagante, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal é justamente o ambiente propício para investigação fiscal, haja vista que é nesse cenário que se aplica o princípio da verdade material. Aduz que a ampla possibilidade de produção de provas na fase administrativa é o que alicerça a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Pontua que nesse cenário devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Aduz que essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos. Diz que é premente nesse momento a busca pela realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos.

Afirma que desse modo, o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade, devendo a prova ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil.

Assevera que sob qualquer ângulo de análise, para que não parem dúvidas sobre a improcedência da autuação, é necessária a conversão do feito em diligência, para que o órgão fazendário, por meio de todas as informações que detém, possa realizar sua atividade administrativa em plenitude, com foco na eficiência e na segurança jurídica do autuado, que, nessa oportunidade, se vê refém de um procedimento incompleto e em discordância a realidade dos fatos.

Alega que isso porque, no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, em respeito, conforme disposto até o momento, também, a outro princípio de relevante importância, qual seja, o do interesse público. Consigna que a Autoridade Administrativa, portanto, pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos.

Conclusivamente, diz que assim sendo, com os documentos apresentados com a Defesa, caso restem dúvidas na ocasião do julgamento quanto a necessidade de cancelamento da autuação, deve-se converter o julgamento em diligência de modo a prestigiar os princípios norteadores do processo administrativo especialmente a ampla defesa e a busca da verdade material.

Reporta-se sobre o pedido de diligência.

Observa que nos termos do art. 137, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e conforme demonstrado linhas acima, a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do lançamento, pois a infração é indevida uma vez que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência.

Afirma que restou claramente demonstrado que grande parte da autuação foi atingida pela decadência, operando-se por consequência a extinção do crédito tributário.

Diz que também se faz necessária diligência para constatar o recolhimento do ICMS nas operações de importação, não havendo ausência de pagamento de imposto ou mesmo hipótese de incidência das multas aplicadas.

Conclusivamente, diz que diante do que foi exposto e certo da necessidade e do deferimento da diligência requerida, apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- a) *A realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com cotejo da planilha e os comprovantes de pagamento constantes no arquivo anexado à presente defesa (Docs. 3 e 4);*
- b) *Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e da exigência nele contida.*

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 82 a 85). Contesta a alegação defensiva atinente à ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário no mês de fevereiro de 2018, uma vez que tomou ciência da autuação em 07/03/2023.

Afirma que a alegação defensiva não prospera, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em 27/02/2023, conforme fl. 01, portanto não houve a decadência.

Assevera que em nenhum momento o § 4º do artigo 4º da Lei nº. 7.014/96 diz que a ciência é o momento que fixa a contagem para a decadência. Diz que a SEFAZ se pronunciou em 27/02/2023 ao emitir o lançamento fiscal, sendo assim, dentro do prazo decadencial.

Acrescenta que além disso, a tese de lançamento por homologação só é válida se o contribuinte efetuar algum pagamento, o que não é o caso dos Processos de Importação nºs 18/0241960-0 e

18/0279743-4, porque não houve comprovação de pagamento de ICMS e de acordo com o arquivo Doc. 3 – Importação, anexado pela própria impugnante, o processo DI não foi encontrado. Diz que para esta situação aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, que determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sustenta que inexiste decadência para o mês de fevereiro de 2018.

Reporta-se sobre a alegação defensiva de recolhimento do imposto.

Observa que segundo o autuado, foram incluídas no levantamento diversas operações de importação sobre as quais o imposto foi devidamente recolhido, conforme demonstram os dados contidos na planilha em formato excel (Doc. 3).

Assinala que o autuado foi notificado para apresentar à Fiscalização os processos de importação mediante a Intimação 5, conforme fls. 05/06, assim como para informar o número do DAE correspondentes as DI do Anexo 1 da Intimação 11, conforme folhas 07 a 22, além de ter sido notificado pelo *e-mail* do dia 17/02/2023, fls. 23/24, sobre as inconsistências pendentes. Registra que as DI que não tiveram o pagamento integral comprovado foram objeto do lançamento fiscal.

Consigna que apenas na Manifestação o autuado apresentou informações necessárias para a fiscalização. Afirma que existe ICMS a reclamar remanescente.

Reporta-se sobre a alegação defensiva atinente à busca pela verdade material.

Afirma que as alegações defensivas são meramente protelatórias. Ressalta que mesmo com as correções efetuadas ainda existe imposto a cobrar remanescente, conforme admite a própria recorrente no arquivo Doc. 3 - Defesa AI 274068.0008.23-8.

Assevera que a descrição da infração é clara e objetiva, o demonstrativo e anexos comprovam a verdade material de que o autuado cometeu a irregularidade apontada no presente Auto de Infração.

Quanto ao pedido de diligência, assevera que não se faz necessária a sua realização, haja vista que consta no PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência da infração.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do presente Auto de Infração no valor de ICMS devido de R\$ 43.329,65, conforme demonstrativos que elaborou.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 93/94). Contesta a alegação da autuante quanto à decadência. Diz que não há que se falar que o fato gerador do ICMS é a data da lavratura do Auto de Infração, quando na verdade ocorre o fato gerador na data de saída das mercadorias do seu estabelecimento, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018.

Afirma que apesar de a autuante ter acatado parte das alegações defensivas no que tange a comprovação de pagamento do imposto tido como devido, o levantamento ainda merece parcial revisão, em razão de não terem sido considerados alguns pagamentos indicados na planilha, os quais representam o montante de R\$ 11.375,38 que ainda devem ser excluído do levantamento fiscal.

Finaliza a Manifestação reiterando seus argumentos de Defesa e requer seja determinada a realização de diligência, de modo que o trabalho seja revisado.

A autuante, cientificada da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 99 a 103). Reafirma que não ocorreu a decadência. Quanto à alegação defensiva de que cabe ainda a exclusão do valor de R\$ 11.375,38, afirma que não prospera.

Assinala que o autuado foi notificado para apresentar à fiscalização os processos de importação mediante a Intimação 5, conforme fls. 5/6, assim como foi notificado para informar o número do DAE correspondentes as DI do Anexo 1 da Intimação 11, conforme fls. 07 a 22, além de ser notificado pelo *e-mail* do dia 17/02/2323, fls. 23/24, sobre as inconsistências pendentes. Explica que

as DI que não tiveram o pagamento integral comprovado foram objeto do lançamento fiscal.

Salienta que apenas na Manifestação o autuado apresentou informações necessárias para a fiscalização que reviu os demonstrativos e fez as correções pertinentes. Registra que o autuado teve 60 dias para elaborar sua impugnação e mais uma nova oportunidade na segunda Manifestação para esclarecer quais pagamentos não foram considerados na revisão. Afirma que o autuado não esclareceu quais pagamento não foram considerados na revisão.

Conclusivamente, assevera que existe ICMS a exigir remanescente.

Quanto ao pedido de diligência, reafirma que não se faz necessária sua realização, haja vista que todos os elementos necessários para conclusão da procedência da infração constam nos autos.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento a ilustre Auditora Fiscal Crystiane Menezes Bezerra, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas.

Inicialmente, cabe consignar que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com as disposições legais e regulamentares, especialmente, no tocante ao aspecto formal, com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade.

Verifico que o autuado recebeu todos os elementos elaborados pela autuante - demonstrativo/planilha - e pode exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, registe-se, conforme exerceu, inclusive, em face às suas alegações devidamente comprovadas, o valor do débito foi reduzido substancialmente pela autuante quando da Informação Fiscal.

O autuado argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário no período de 28/02/2018, considerando que foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 07/03/2023, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Efetivamente, assiste razão ao autuado quanto à ocorrência da decadência no tocante ao período de 28/02/2018.

Já se encontra pacificado no âmbito deste CONSEF - em consonância com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 -, que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, abrangendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Indubitavelmente, essa é a questão fática de que cuida o presente Auto de Infração, ou seja, o autuado recolheu o ICMS referente às importações de mercadorias que realizou, contudo, recolheu o imposto a menos, portanto, situação que se amolda ao entendimento acima reportado.

Diante disso, considerando que o autuado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, via DT-e, emitida em 01/03/2023, com ciência tácita em 07/03/2023, descabe a exigência fiscal atinente ao período de ocorrência de 28/02/2018, no valor originalmente apontado na autuação de R\$ 106.580,89, pois alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, na forma do § 4º do art. 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Cabível assinalar que a Súmula nº 12 deste CONSEF, dispõe que para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Contribuinte acerca do Auto de Infração, que, no presente caso, somente ocorreu em 07/03/2023.

No mérito, observo que a alegação defensiva de recolhimento do imposto foi acolhida acertadamente pela autuante quando da Informação Fiscal, o que resultou na redução substancial do valor exigido que passou originalmente de R\$ 413.640,62 para R\$ 43.329,65.

Ocorre que ao se manifestar sobre o resultado apresentado pela autuante na Informação Fiscal, o autuado alega, ainda, a existência de valores que precisam ser excluídos da autuação em razão de não terem sido considerados alguns pagamentos indicados na planilha, os quais representam o montante de R\$ 11.375,38.

A autuante ao ser cientificada da Manifestação do autuado afirma que a pretendida exclusão do valor de R\$ 11.375,38, não pode prosperar.

Registra que o autuado foi notificado para apresentar à fiscalização os processos de importação mediante a Intimação 5, conforme fls. 5/6, assim como foi notificado para informar o número do DAE correspondentes as DI do Anexo 1 da Intimação 11, conforme fls. 07 a 22, além de ser notificado pelo *e-mail* do dia 17/02/2323, fls. 23/24, sobre as inconsistências pendentes. Explica que as DI que não tiveram o pagamento integral comprovado foram objeto do lançamento fiscal.

Diz, ainda, que apenas na Manifestação o autuado apresentou informações necessárias para que o trabalho fiscal fosse revisado, conforme procedeu, tendo revisado os demonstrativos e procedido as correções pertinentes. Observa que o autuado teve 60 dias para elaborar sua Impugnação e mais uma nova oportunidade na segunda Manifestação para esclarecer quais pagamento não foram considerados na revisão. Afirma que o autuado não esclareceu quais pagamento não foram considerados na revisão.

Apesar de a autuante haver consignado o seu inconformismo quanto ao comportamento do autuado no sentido de não colaborar para solução da lide apresentando os elementos no tempo próprio que permitissem a realização de revisão do trabalho fiscal, o que, inclusive, permite inferir que, de fato, a autuante deixa claro que pretende exigir o que for efetivamente devido, isto, por si só, não pode ser um fator determinante para que se julgue em desfavor do autuado. Ou seja, mesmo que o autuado não tenha apresentado quando lhe foi oportunizado os elementos que pudessem elidir a autuação, a apresentação em momento posterior não pode ser desprezada.

Assim sendo, agiu acertadamente a autuante quando revisou o levantamento fiscal considerando os elementos trazidos pelo autuado na Defesa apresentada, o que culminou na redução do valor do débito, conforme já explanado.

Entretanto, considero que assiste razão a autuante quando diz que o autuado na sua Manifestação alega a existência de valores que ainda devem ser excluídos no total de R\$ 11.375,38, contudo não esclarece quais pagamentos não foram considerados na revisão.

De fato, a análise dos valores remanescentes constantes nos demonstrativos elaborados pela autuante em confronto com os apresentados pelo autuado não permitiu identificar o montante de R\$ 11.375,38 alegado pelo autuado. Certamente que deveria o autuado identificar individualmente os valores para que pudessem ser analisados e, se fosse o caso, excluídos do levantamento fiscal, não simplesmente alegar.

Diante do exposto, com a exclusão do valor de R\$ 106.580,89 originalmente apontado no Auto de Infração, no período de ocorrência de 28/02/2018, por ter sido alcançado pela decadência, conforme esposado acima, e considerando o resultado da revisão realizada pela autuante quando da Informação Fiscal, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$ 20.649,49, conforme demonstrativo abaixo:

Data de ocorrência	ICMS julgado (R\$)
--------------------	---------------------

31/03/2018	19.622,35
30/06/2018	1.027,14
TOTAL	20.649,49

Por derradeiro, consigno que não acolho o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que a alegação de existência de valores não considerados no montante de R\$ 11.375,38 não veio acompanhada de qualquer elemento identificador dos aduzidos valores que, presume-se, são do seu pleno conhecimento.

É certo que ao solicitar a realização de diligência o interessado deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, consoante estabelece o artigo 145 do RPAF/BA/99, sendo certo que, no presente caso, não foi apontada pelo autuado a necessidade de sua realização. Indefiro, portanto, o pedido de realização de diligência.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0009/23-4**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.649,49**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2023

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR